



CONCORRÊNCIA Nº 004/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁS - MT, CONFORME PROJETO, PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO, demais documentos que compõem este processo, em atendimento da Secretaria Municipal de infraestrutura, deste Município de Apiacás-MT.

1. Aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis, às 08:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Ausente nesta reunião Nilson Correa de Almeida. Com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº 0270/2023, identificado como **CONCORRÊNCIA Nº 004/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026**, atendendo as necessidades da **SECRETARIA DE URBANISMO**.

Iniciamos a sessão pública. Conforme informado em sala e registrado em ATA, será realizado a gravação por meio de áudio e vídeo da reunião que se inicia, com o conhecimento e consentimento dos participantes.

2. DO CREDENCIAMENTO:

Das empresas interessadas que retiraram o edital desta concorrência, compareceu apenas duas empresas com seus representantes presentes.

Após o início da sessão, às 08h00, durante o recebimento dos documentos de credenciamento, dos envelopes de proposta de preços e de habilitação, constatou-se que a empresa NORTAO AGRO LTDA apresentou 02 (dois) envelopes identificados como proposta de preços.

Ao ser questionada pela Pregoeira, a empresa apresentou, às 08h05min, o envelope de habilitação. Diante da ocorrência, foi realizada diligência junto ao Departamento Jurídico para análise do fato, o qual, após manifestação, opinou pelo prosseguimento regular do certame.

Em seguida, foi solicitado à empresa que mantivesse apenas 01 (um) envelope de proposta de preços para participação no certame, ato este que ocorreu com a concordância dos demais participantes presentes, prosseguindo-se regularmente a sessão.

EMPRESA: NORTAO AGRO LTDA

CNPJ: 46.919.902/0001-27

Representante Presente: MURILO HILDEBRAND.

EMPRESA: CEREZOLI E SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Representante Presente: FRANCISCO ROBERIO DA SILVA CAVALCANTE

3. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Após recolher os envelopes da empresa a Pregoeira iniciou com a rubrica e análise da proposta verifica-se que a Empresa **CEREZOLI E SANTOS LTDA**, apresentou proposta para os itens pelo valor global de R\$ 1.494.710,12 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e dez reais e doze centavos). E a Empresa **NORTAO AGRO LTDA**, apresentou proposta para os itens pelo valor global de R\$ 1.494.710,44 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Empresas classificadas:

NORTAO AGRO LTDA

CEREZOLI E SANTOS LTDA

Empresas desclassificadas:

Não houve empresas desclassificadas

4. DOS VALORES FINAIS DA ETAPA DE LANCES

Passamos para a fase de lances, ficando o valor conforme tabela abaixo:

Empresa vencedora da etapa: **NORTAO AGRO LTDA.**

Nº	Quantidade	Unid.	Código	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	1,000	UN	724021674	EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁS - MT, CONFORME PROJETO, PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO	1.110.000,00	1.110.000,00



5.DA HABILITAÇÃO

Passou-se à análise dos documentos de habilitação da empresa NORTAO AGRO LTDA. Durante a conferência da documentação, a empresa CEREZOLI E SANTOS LTDA apresentou questionamento acerca do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alegando que o documento não atendia ao disposto no item 13.4.3 do edital, em razão da ausência de registro/autenticação perante a Junta Comercial competente, embora tenham sido atendidas as demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Diante do apontamento, a Pregoeira realizou diligência junto ao setor contábil da Prefeitura para análise da documentação apresentada, sendo solicitado prazo para manifestação técnica acerca da regularidade do balanço. Na sequência da análise documental, a empresa CEREZOLI E SANTOS LTDA também apontou divergência entre a numeração constante no atestado de capacidade técnica e a numeração da CAT apresentada pela empresa NORTAO AGRO LTDA, motivo pelo qual se fez necessária a abertura de diligência junto ao setor de engenharia para verificação das informações.

Dessa forma, em razão da necessidade de análise técnica pelos respectivos departamentos, a sessão foi suspensa às 10h37min, ficando acordado entre os participantes o retorno dos trabalhos às 14h00 do mesmo dia.

Às 14h00min, a sessão foi retomada.

Conforme manifestação técnica encaminhada pelo setor de engenharia, verificou-se que a diligência instaurada acerca do atestado de capacidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) constatou a compatibilidade entre os documentos apresentados, tendo ocorrido apenas um equívoco na leitura das informações, uma vez que a numeração questionada constava regularmente em ambos os documentos.

Dessa forma, ficou consignado e acordado entre os participantes que o atestado de capacidade técnica e a Certidão de Acervo Técnico apresentados pela empresa encontram-se compatíveis e em conformidade para fins de habilitação.

A diligência instaurada referente ao balanço patrimonial do exercício de 2024 da empresa NORTÃO AGRO LTDA, conforme manifestação emitida pelo contador da Prefeitura em documento anexo, concluiu que:

“nos art. 1.179 e 1.181 da lei nº 10.406/2002 – código civil que estabelecem a obrigatoriedade de escrituração regular e autenticação dos livros empresariais. Ainda, a escrituração contábil digital – ECD é disciplinada pelo Sistema Público de escrituração Digital (SPED), regulamentado pelo Decreto nº 6.022/2007.

Considerando a ausência de comprovação de registro formal do balanço apresentando, entende-se que a documentação não atende integralmente às exigências editalícias relativas a qualificação econômica-financeira”

Diante da análise técnica apresentada, a Pregoeira decide pela inabilitação da empresa NORTAO AGRO LTDA, por não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos da legislação vigente.

Ainda, conforme orientação do Departamento Jurídico, procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da segunda colocada, empresa **CEREZOLI E SANTOS LTDA**, para continuidade do certame. Sendo a mesma declarada habilitada.

Ficando o valor após análise da habilitação da Empresa vencedora da etapa: **CEREZOLI E SANTOS LTDA** conforme tabela abaixo:

Nº	Quantidade	Unid.	Código	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	1,000	UN	724021674	EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁS - MT, CONFORME PROJETO, PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO	1.111.500,00	1.111.500,00

Empresas habilitadas:

EMPRESA: **CEREZOLI E SANTOS LTDA**

Empresas inabilitadas:

NORTAO AGRO LTDA

6. DAS RAZÕES DE RECURSOS

A Pregoeira questionou aos representantes das empresas participantes presentes sobre a intenção de interpor recurso contra os atos praticados até o momento, respondendo de forma positiva a empresa **NORTAO AGRO LTDA**, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A empresa **CEREZOLI E SANTOS LTDA**, fica convocada para apresentar no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, a proposta com os valores reajustados das tabelas solicitadas na proposta deste certame, em PDF e EXCEL, o valor global final ofertado deverá ser distribuído em percentual igual para cada item e sub item.

Foi informado que a empresa **CEREZOLI E SANTOS LTDA** deverá apresentar comprovação de exequibilidade da proposta após etapa de lances em até 03 (três) dias úteis, mediante documentos que demonstrem a viabilidade econômica dos preços ofertados

A empresa **NORTAO AGRO LTDA** solicitou a interposição de recurso referente a inabilitação, ficando aberto o período de 3 dias (três) dias úteis para a entrega da referida documentação.

Eu **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim, Equipe de Apoio e demais presentes a esta reunião.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
Agente de Contratação

Maiara Moretti C. Da Cunha
Equipe de Apoio

KARINA BACARIN PINTO
EQUIPE DE APOIO

EMPRESA: CEREZOLI E SANTOS LTDA
Representante Presente: FRANCISCO ROBERIO DA SILVA CAVALCANTE

EMPRESA: NORTAO AGRO LTDA
Representante Presente: MURILO HILDEBRAND.

RESPOSTA INTERNA

Ao Departamento de Licitação,

Em análise à documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela licitante NORTÃO AGRO LTDA – CNPJ nº 46.919.902/0001-27, verificou-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 foi apresentado sem comprovação de registro/autenticação perante a Junta Comercial competente, bem como sem apresentação de recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

O edital, em seu item 13.4.3, exige a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis (...) apresentados na forma da lei”. Dessa forma, a documentação contábil deve observar as formalidades legais aplicáveis à escrituração empresarial, incluindo autenticação regular do Livro Diário/balanço ou comprovação de escrituração digital válida.

A exigência encontra respaldo nos arts. 1.179 e 1.181 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, que estabelecem a obrigatoriedade de escrituração regular e autenticação dos livros empresariais. Ainda, a Escrituração Contábil Digital – ECD é disciplinada pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), regulamentado pelo Decreto nº 6.022/2007.

Considerando a ausência de comprovação de registro formal do balanço apresentado, entende-se que a documentação não atende integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Assim, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e deliberação do Departamento de Licitação quanto aos procedimentos cabíveis no certame.

Apiacás/MT, 20 de maio de 2026.



José Theyllon Falcão Rios Barros

Contador - CRC/MT-019896/O-2

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Licitatório nº 021/2026

Concorrência Pública Presencial nº 004/2026

Recorrente: NORTÃO AGRO LTDA

Licitante declarada vencedora: CEREZOLI E SANTOS LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Terminal Rodoviário do Município de Apiacás/MT.

RECURSO ADMINISTRATIVO

NORTÃO AGRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.919.902/0001-27, com sede no endereço constante de seus atos constitutivos, neste ato representada por seu administrador, Sr. MURILO HILDEBRAND, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital da Concorrência Pública Presencial nº 004/2026 e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a Recorrente na fase de qualificação econômico-financeira e declarou habilitada/vencedora a empresa CEREZOLI E SANTOS LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

O presente recurso discute a inabilitação da NORTÃO AGRO LTDA por falha formal relacionada à comprovação de registro/autenticação de documentação contábil apresentada, assinada e materialmente existente, bem como a habilitação da empresa CEREZOLI E SANTOS LTDA, que, conforme os documentos franqueados à Recorrente, apresentou documentação contábil apenas dos exercícios de 2023 e 2024, sem o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2025.

A distinção entre as situações é essencial. No caso da Recorrente, não houve ausência de balanço, inexistência de capacidade econômico-financeira, insuficiência de índices, ausência de assinatura contábil ou falsidade documental. O que se apontou foi a ausência, no momento da sessão, de comprovação formal de registro/autenticação do balanço de 2024 perante a Junta Comercial competente ou de documento equivalente de escrituração digital.

No caso da CEREZOLI E SANTOS LTDA, ao contrário, a documentação disponibilizada à Recorrente não contém o exercício de 2025. Trata-se de ponto substancial, pois o item 13.4.3 do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026. Nessa data, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2025 já eram exigíveis, em regra, nos termos do art. 1.078, inciso I, do Código Civil, que determina a realização anual de deliberação sobre as

contas da administração, o balanço patrimonial e o resultado econômico nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Assim, a tese central da Recorrente é objetiva: a NORTÃO AGRO LTDA foi excluída por questão formal sanável em documento contábil apresentado; a CEREZOLI E SANTOS LTDA foi habilitada apesar de não apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2025, documento essencial e já exigível pelo item 13.4.3 do Edital.

II. TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A sessão pública em que se decidiu pela inabilitação da Recorrente ocorreu em 20 de maio de 2026. A intenção de recorrer foi manifestada em sessão, tendo sido aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme consignado em ata e em conformidade com o edital.

O presente recurso é, portanto, tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias aplicáveis.

Requer-se, desde logo, a manutenção do efeito suspensivo do recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, a fim de impedir a adjudicação, homologação, assinatura contratual ou qualquer ato de contratação enquanto não houver decisão final da autoridade competente.

III. FATOS RELEVANTES

No dia 20 de maio de 2026, realizou-se a sessão pública da Concorrência Pública Presencial nº 004/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Terminal Rodoviário de Apiacás/MT.

Na fase de propostas, a Recorrente apresentou proposta inicial no valor de R\$ 1.494.710,44, enquanto a empresa CEREZOLI E SANTOS LTDA apresentou proposta inicial de R\$ 1.494.710,12. Após a etapa de lances, a NORTÃO AGRO LTDA ofertou o menor preço global, no valor de R\$ 1.110.000,00, ao passo que a CEREZOLI E SANTOS LTDA encerrou sua participação com o valor de R\$ 1.111.500,00.

Aberto o envelope de habilitação da Recorrente, a concorrente questionou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alegando ausência de comprovação de registro/autenticação perante a Junta Comercial competente e ausência de recibo de transmissão de escrituração digital.

A Administração encaminhou a questão ao setor contábil municipal, que concluiu que a documentação não atenderia integralmente às exigências editalícias por ausência de comprovação formal de registro/autenticação do balanço ou de escrituração digital. Com base nessa manifestação, a Recorrente foi inabilitada e a segunda colocada teve seu envelope de habilitação aberto, sendo declarada habilitada.

A decisão merece reforma porque converteu falha formal sanável em causa de exclusão da proposta mais vantajosa, sem oportunizar à Recorrente a complementação de informação relativa a documento já existente, apresentado, assinado e materialmente apto à aferição da capacidade econômico-financeira.

Além disso, a habilitação da CEREZOLI E SANTOS LTDA deve ser reavaliada. Dos documentos disponibilizados à Recorrente, verifica-se que a licitante apresentou documentação contábil relativa aos exercícios de 2023 e 2024, não constando balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2025.

IV. REGRAS EDITALÍCIAS APLICÁVEIS

O item 13.4.3 do Edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O item 13.4.4 dispõe que o balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Os itens seguintes estabelecem a aferição objetiva dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, bem como a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

O edital também prevê que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Prevê, ainda, que a Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Portanto, o saneamento pretendido pela Recorrente não viola o edital. Ao contrário, realiza a hipótese expressamente prevista pelo instrumento convocatório: complementação de informação relativa a documento já apresentado, destinada a apurar fato existente à época da sessão.

A vinculação ao edital, por outro lado, impede que a CEREZOLI E SANTOS LTDA seja mantida habilitada sem a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis de 2025, caso confirmada a ausência desse exercício nos autos. O mesmo item 13.4.3 aplicado à Recorrente deve ser aplicado, com igual rigor, à licitante declarada vencedora.

STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5 - Publicado em 19/10/2023. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no Edital, não há razão para a inabilitação.

Por analogia, o edital deve ser aplicado de forma objetiva, uniforme e isonômica: não se pode inabilitar a Recorrente por falha formal sanável e, simultaneamente, habilitar a concorrente sem documento contábil de exercício social inteiro já exigível.

V. VÍCIO FORMAL SANÁVEL

A Administração deve distinguir ausência de requisito essencial de falha formal sanável. Seria vício material insanável, por exemplo, a inexistência de balanço, a ausência de índices

mínimos, a insuficiência de capital social ou patrimônio líquido, a falsidade documental ou a criação posterior de documento inexistente à época da sessão.

A situação da Recorrente é diversa. O balanço de 2024 foi apresentado no envelope de habilitação, encontrava-se assinado por contador habilitado e não teve seus valores impugnados por falsidade, inconsistência material ou incapacidade financeira. O questionamento limitou-se à ausência de comprovação formal de autenticação perante a Junta Comercial ou de documento equivalente.

A autenticação posterior do Livro Diário/balanço, quando vinculada ao mesmo conteúdo econômico já apresentado e sem alteração de valores, não equivale à substituição do balanço por documento novo. Trata-se de comprovação formal posterior de situação contábil preexistente, providência compatível com a finalidade da diligência prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

A exclusão da licitante somente se justificaria se houvesse demonstração de que o balanço era inexistente, inidôneo, materialmente falso, incapaz de comprovar os índices exigidos ou elaborado após a sessão com alteração de conteúdo substancial. Nada disso consta da manifestação contábil municipal.

VI. DEVER DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado. O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

O art. 64, § 1º, da mesma lei autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No presente caso, a diligência era medida necessária e proporcional. A Administração já havia identificado a existência do balanço e apenas questionava a comprovação formal de autenticação/registro. Bastaria intimar a Recorrente para apresentar o termo de autenticação do Livro Diário/balanço, o protocolo perante a JUCEMAT e a declaração técnica apta a confirmar que os dados apresentados retratavam fatos contábeis anteriores à sessão.

A diligência não favoreceria indevidamente a Recorrente, pois não permitiria alteração de preço, substituição de balanço, modificação de índices ou criação de requisito econômico-financeiro inexistente. Apenas confirmaria a validade formal de documentação já apresentada e a preexistência dos fatos nela retratados.

TCU - Representação (REPR) 5722025 - Publicado em 04/02/2025. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

TRF-5 - Agravo de Instrumento 8071155720234050000 - Publicado em 2024. A falta de documento pode ser suprida pelo licitante, inclusive por solicitação do pregoeiro, se esse documento apenas atestar uma situação pretérita, de modo que, ao tempo da apresentação da proposta, o licitante já atendia a condição que pretenda por ele comprovar. Tal permissão visa a fazer prevalecer a finalidade do procedimento licitatório sobre os formalismos vazios, que não se coadunam com o interesse público.

No caso da Recorrente, a diligência não concederia vantagem competitiva, não alteraria a proposta, não substituiria documento essencial e não permitiria a criação posterior de requisito econômico-financeiro. Apenas permitiria confirmar a regularidade formal de balanço já apresentado e materialmente existente.

VII. AUTENTICAÇÃO E IDENTIDADE DOCUMENTAL

Em atenção ao apontamento realizado na sessão, a Recorrente juntou o processo oficial de registro/autenticação perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. O documento comprova o protocolo nº 26/103.805-2, datado de 21 de maio de 2026, o registro do ato sob nº 3.776.204 em 25 de maio de 2026 e a validação pelo Secretário-Geral Kenner Langner da Silva, contendo a autenticação digital indicada no próprio processo JUCEMAT.

O Termo de Autenticação do Livro Digital confirma o Livro Diário nº 3, referente ao período de escrituração de 01/01/2024 a 31/12/2024, autenticado sob nº 531.068 em 25 de maio de 2026, em nome da NORTÃO AGRO LTDA, CNPJ nº 46.919.902/0001-27.

A autenticação posterior não alterou o conteúdo econômico do balanço entregue na sessão. A conferência documental demonstra identidade substancial: mesma empresa, mesmo CNPJ, mesmo exercício social de 2024 e mesmo período de escrituração. A juntada do registro, portanto, não busca criar documento novo ou modificar a situação econômico-financeira da empresa, mas apenas comprovar formalmente aquilo que já constava do envelope de habilitação.

TRF-5 - Apelação / Remessa Necessária 8017332420234058200 - Publicado em 2024. O balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior.

Esse entendimento se ajusta ao caso concreto: a autenticação posterior não cria uma nova realidade contábil, apenas confere publicidade e regularidade formal a informações que já existiam e já haviam sido submetidas à Administração no envelope de habilitação.

VIII. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A finalidade da qualificação econômico-financeira é verificar se a licitante possui condições patrimoniais mínimas para executar o contrato com segurança. Não se presta a punir formalidades sanáveis quando a capacidade efetiva da empresa está demonstrada.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 confirma que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, por meio de critérios objetivos previstos no Edital.

A Recorrente possui capital social de R\$ 1.500.000,00, valor muito superior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação exigido no Edital. Considerando o valor estimado de R\$ 1.494.710,44, o patamar mínimo corresponde a R\$ 149.471,04. Assim, o capital social da Recorrente supera aproximadamente dez vezes a exigência editalícia.

Além disso, a Recorrente também apresentou documentação contábil referente ao exercício de 2025, inclusive balanço patrimonial e demonstração de resultado relativos ao período de escrituração de 01/01/2025 a 31/12/2025. Isso reforça que a NORTÃO AGRO

LTDA trouxe documentação contemporânea à data do certame, apta à aferição atualizada de sua situação econômico-financeira.

A inabilitação, portanto, não decorreu de incapacidade econômico-financeira real, mas de entendimento formal sobre autenticação/registro, o que reforça a necessidade de saneamento e reanálise.

IX. HABILITAÇÃO IRREGULAR DA CEREZOLI

A habilitação da CEREZOLI E SANTOS LTDA demanda reavaliação específica. Dos documentos franqueados à vista da Recorrente, especialmente aqueles constantes das fls. 682/690 dos autos, verifica-se a apresentação de documentação contábil relativa aos exercícios de 2023 e 2024, sem que tenham sido localizados balanço patrimonial ou demonstrações contábeis do exercício de 2025.

Referida documentação é juntada pela Recorrente como prova objetiva da extensão dos documentos contábeis apresentados pela licitante declarada vencedora. A juntada demonstra que a documentação de habilitação econômico-financeira da CEREZOLI E SANTOS LTDA se limitou aos exercícios de 2023 e 2024, sem incluir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2025.

Não se trata, portanto, de mera alegação genérica da Recorrente, mas de constatação extraída da própria documentação apresentada pela concorrente nos autos do certame. A ausência do exercício de 2025 deve ser certificada pela Agente de Contratação e enfrentada expressamente no julgamento deste recurso.

O item 13.4.3 do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei. A sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026. Nessa data, o exercício social de 2025 já se encontrava, em regra, exigível.

O art. 1.078, inciso I, do Código Civil dispõe que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Os próprios termos de abertura e encerramento apresentados pela CEREZOLI E SANTOS LTDA confirmam que seus exercícios contábeis seguiram o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro. A documentação de 2023 indica escrituração de 01/01/2023 a 31/12/2023, e a documentação de 2024 indica escrituração de 01/01/2024 a 31/12/2024. Assim, não há, nos documentos apresentados pela licitante, elemento que afaste a conclusão de que o exercício social de 2025 também se encerrou em 31 de dezembro de 2025.

Encerrado o exercício social de 2025 em 31 de dezembro de 2025, o prazo ordinário para deliberação das contas terminou em 30 de abril de 2026. A sessão ocorreu somente em 20 de maio de 2026, quando o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2025 já eram exigíveis para fins do item 13.4.3 do Edital.

Consequentemente, na data da sessão, realizada em 20 de maio de 2026, os dois últimos exercícios sociais já exigíveis eram 2024 e 2025, e não 2023 e 2024.

A ausência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2025 não é falha formal sanável; é ausência de documento essencial de habilitação econômico-financeira, expressamente exigido pelo item 13.4.3 do Edital, necessário à aferição atualizada da capacidade financeira da licitante declarada vencedora.

A diferença entre as situações é substancial. A Recorrente apresentou documentação contábil, assinada por profissional habilitado e apta à aferição de sua capacidade econômico-financeira, inclusive documentos referentes ao exercício de 2025. A controvérsia instaurada contra a NORTÃO AGRO LTDA diz respeito à forma de comprovação de registro/autenticação de documento contábil apresentado. A CEREZOLI E SANTOS LTDA, por sua vez, deixou de apresentar exercício social inteiro já exigível, relativo a 2025. No primeiro caso, discute-se forma de comprovação; no segundo, ausência de documento essencial.

A Recorrente não pretende tratamento privilegiado. Pretende apenas que o mesmo edital seja aplicado de forma uniforme a ambas as licitantes. Se a Administração entendeu necessário aplicar rigor formal à documentação da Recorrente, com maior razão deve reconhecer que a ausência de exercício social inteiro, já exigível, impede a habilitação da licitante declarada vencedora.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação e Remessa Necessária 50551792520234047000 PR - Publicado em 30/04/2025. As demonstrações contábeis exigidas para qualificação econômico-financeira devem atender ao prazo previsto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, sendo insuficiente a apresentação de balanço patrimonial referente a exercícios pretéritos quando o certame ocorrer em data posterior ao prazo definido na lei civil.

Assim, confirmada a apresentação apenas dos documentos contábeis de 2023 e 2024 pela CEREZOLI E SANTOS LTDA, sem balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2025, deve ser reconhecida sua inabilitação por descumprimento direto do item 13.4.3 do Edital.

Ademais, deve ser afastado eventual argumento de que a CEREZOLI E SANTOS LTDA estaria dispensada de apresentar o balanço de 2025 em razão de ainda estar em curso, na data da sessão, prazo regulamentar relacionado à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) perante a Receita Federal do Brasil.

As obrigações e os prazos de natureza fiscal ou tributária não se confundem com as exigências de habilitação econômico-financeira previstas no Edital, nem afastam a regra civil aplicável à deliberação anual das contas. Pelo art. 1.078, inciso I, do Código Civil, o balanço patrimonial e o resultado econômico devem ser objeto de deliberação nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Como a sessão ocorreu em 20 de maio de 2026, após o prazo ordinário previsto na lei civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2025 já eram exigíveis para fins de aferição atualizada da capacidade econômico-financeira da licitante.

X. RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA DECISÃO

A decisão recorrida também possui impacto econômico concreto. O valor estimado global da contratação é de R\$ 1.494.710,44. Ao final da etapa competitiva, a NORTÃO AGRO LTDA apresentou o menor preço global, no valor de R\$ 1.110.000,00, enquanto a CEREZOLI E SANTOS LTDA encerrou sua participação com proposta de R\$ 1.111.500,00.

A manutenção da inabilitação da Recorrente afasta a proposta global de R\$ 1.110.000,00, apresentada pela licitante melhor classificada na disputa de preços, e preserva como vencedora a proposta global de R\$ 1.111.500,00, apresentada pela segunda colocada. O ponto econômico relevante, portanto, não é apenas a comparação aritmética entre propostas, mas o fato de que a Administração deixa de contratar a proposta global vencedora, obtida regularmente na etapa competitiva, por uma falha formal sanável, sem demonstração de incapacidade financeira, insuficiência de índices ou falsidade documental.

A proposta da NORTÃO AGRO LTDA representa economia de R\$ 384.710,44 em relação ao valor estimado da contratação. Em um procedimento regido pela busca da proposta mais vantajosa, pela competitividade e pelo julgamento objetivo, não se mostra proporcional afastar a menor proposta por questão de comprovação formal que poderia ser saneada mediante diligência, especialmente quando o conteúdo econômico-financeiro do balanço não foi impugnado.

Os valores também evidenciam a capacidade econômica da Recorrente. A empresa possui capital social de R\$ 1.500.000,00, superior ao próprio valor estimado da contratação e mais de dez vezes superior ao mínimo editalício de 10%, equivalente a R\$ 149.471,04. Além disso, o patrimônio líquido indicado no balanço é de R\$ 1.104.622,65, aproximadamente 7,39 vezes superior ao mínimo exigido. Portanto, o afastamento da Recorrente não se sustenta em incapacidade patrimonial, mas apenas em formalidade documental posteriormente comprovada.

Não se pretende, com isso, substituir o julgamento técnico da Administração por mero critério aritmético. O ponto é que a proposta mais vantajosa deve ser preservada quando acompanhada de capacidade econômico-financeira demonstrada e quando a pendência apontada é sanável, sem alteração de preço, índices, contas ou dados substanciais. Se necessário, a Recorrente deve ter assegurada a mesma oportunidade de apresentar planilhas ajustadas e esclarecimentos técnicos pertinentes, em igualdade de condições com as demais licitantes.

XI. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A isonomia não consiste apenas em permitir que todos participem do certame; exige que as regras sejam aplicadas com o mesmo critério a todos os licitantes. No caso concreto, a Recorrente foi inabilitada por uma questão formal sanável, enquanto a licitante declarada vencedora foi habilitada sem a apresentação do exercício de 2025, documento essencial e já exigível.

A manutenção desse resultado implicaria tratamento desigual e afronta à vinculação ao edital. A Administração não pode adotar interpretação rigorosa para excluir a menor proposta

e, ao mesmo tempo, flexibilizar requisito objetivo de habilitação econômico-financeira em favor da segunda colocada.

A manutenção da inabilitação da NORTÃO AGRO LTDA, por falha formal sanável, ao mesmo tempo em que se mantém habilitada a CEREZOLI E SANTOS LTDA sem apresentação do exercício social de 2025, compromete a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

XII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o recebimento do presente recurso administrativo, com reconhecimento de sua tempestividade;
2. a atribuição e manutenção do efeito suspensivo ao recurso, sustentando-se adjudicação, homologação, assinatura contratual ou qualquer ato de contratação até decisão final;
3. em juízo de retratação, a reforma da decisão que inabilitou a NORTÃO AGRO LTDA, reconhecendo-se que a ausência inicial de comprovação formal de autenticação/registro do balanço de 2024 constituía falha formal sanável relativa a documento já apresentado, assinado e materialmente existente;
4. o reconhecimento de que o processo de registro/autenticação perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, protocolo nº 26/103.805-2, registro nº 3.776.204, autenticação digital E056DC9F893690D5D73139A755D24ECBC26B8CB e Termo de Autenticação do Livro Digital nº 531.068, constitui comprovação formal posterior de situação contábil preexistente, sem substituição do balanço originalmente apresentado e sem alteração de seu conteúdo econômico-financeiro;
5. o restabelecimento da Recorrente como habilitada e vencedora da etapa competitiva, pelo valor global de R\$ 1.110.000,00, por se tratar da menor proposta obtida na disputa de preços, com concessão do prazo editalício para apresentação das planilhas ajustadas e demais documentos complementares cabíveis, se necessário;
6. subsidiariamente, caso não se entenda possível a habilitação imediata da Recorrente, a anulação da inabilitação e a conversão do julgamento em diligência complementar, com despacho fundamentado e ciência às licitantes, determinando-se a remessa dos documentos ao setor contábil para emissão de parecer técnico retificador ou complementar;
7. que eventual diligência complementar considere o processo JUCEMAT, o Termo de Autenticação do Livro Digital, a declaração do contador responsável, a regularidade do contador perante o CRC, a memória de cálculo dos índices contábeis, a documentação contábil de 2025 apresentada pela Recorrente e os demais documentos constantes do envelope de habilitação;
8. cumulativamente, seja determinada a reavaliação da habilitação econômico-financeira da CEREZOLI E SANTOS LTDA, com aplicação isonômica do item 13.4.3 do Edital;
9. seja reconhecido que, na data da sessão pública, realizada em 20 de maio de 2026, o exercício social de 2025 já era exigível para fins de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, nos termos do art. 1.078, inciso I, do Código Civil;

10. seja recebida como prova documental a cópia da documentação contábil apresentada pela CEREZOLI E SANTOS LTDA, da qual constam documentos relativos aos exercícios de 2023 e 2024, sem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2025;
11. seja determinada a certificação, pela Agente de Contratação, da documentação contábil efetivamente apresentada pela CEREZOLI E SANTOS LTDA, especialmente quanto à existência ou inexistência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2025;
12. confirmada a apresentação apenas dos exercícios de 2023 e 2024 pela CEREZOLI E SANTOS LTDA, sem apresentação do exercício de 2025, seja declarada sua inabilitação por descumprimento do item 13.4.3 do Edital;
13. subsidiariamente, caso não seja reconhecida a habilitação da NORTÃO AGRO LTDA e confirmada a ausência de documento essencial da CEREZOLI E SANTOS LTDA, que sejam invalidados os atos incompatíveis com o Edital e adotada a providência cabível, inclusive a anulação do certame, se inviável o aproveitamento dos atos subsequentes, mediante decisão expressamente motivada;
14. na remota hipótese de manutenção da inabilitação da Recorrente, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, com as informações e fundamentos necessários ao julgamento final, preservado o efeito suspensivo até decisão definitiva.

XIII. PROVA DOCUMENTAL ANEXA

A Recorrente junta ao presente recurso, ou requer sejam considerados na análise, os seguintes documentos:

- ata da sessão pública e manifestação interna do setor contábil que motivou a inabilitação;
- balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela NORTÃO AGRO LTDA no envelope de habilitação;
- processo de registro/autenticação do balanço perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com protocolo nº 26/103.805-2, registro nº 3.776.204, autenticação digital E056DC9F893690D5D73139A755D24ECBC26B8CB e Termo de Autenticação do Livro Digital nº 531.068;
- cópia da documentação contábil apresentada pela CEREZOLI E SANTOS LTDA, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, como prova da ausência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2025;
- demais documentos técnicos, fiscais e contábeis que comprovem a capacidade da Recorrente.

Requer-se, ainda, que os documentos contábeis sejam analisados em conjunto com a ata da sessão, pois a própria ata confirma que o balanço da Recorrente existia e foi efetivamente apresentado, tendo sido questionada apenas a comprovação formal de seu registro/autenticação.

Nesses termos,
pede deferimento.
Apiacás/MT, 25 de maio de 2026.

MURILO
HILDEBRAND:
03635595152
NORTÃO AGRO LTDA

Assinado de forma digital
por MURILO
HILDEBRAND:03635595152
Dados: 2026.05.25 22:04:10
-04'00'

Murilo Hildebrand
Administrador



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS – MT

Processo Licitatório nº 022/2026

Concorrência Pública nº 004/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Terminal Rodoviário do Município de Apiacás/MT.

Recorrente: **Nortão Agro Ltda.**

Licitante Interessada: **Cerezoli & Santos Ltda.**

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Nortão Agro Ltda. interpôs Recurso Administrativo em face de sua inabilitação na fase de qualificação econômico-financeira, ocorrida em razão da ausência de comprovação de registro/autenticação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 perante a Junta Comercial competente, bem como da ausência de apresentação do respectivo recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

Conforme registrado nos autos e confirmado pela manifestação técnica do setor contábil da Administração, o balanço apresentado na sessão pública não se encontrava regularmente autenticado ou acompanhado da comprovação formal exigida pelo edital.



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60
Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

Posteriormente, já em sede recursal, a empresa Recorrente apresentou documentação com registro perante a JUCEMAT datado de 25/05/2026, portanto em momento posterior à realização da sessão pública ocorrida em 20/05/2026.

Além disso, durante a própria sessão pública, houve necessidade de diligência em razão da apresentação inicial de dois envelopes identificados como proposta de preços, circunstância devidamente registrada em ata e posteriormente analisada pela Comissão e pelo Departamento Jurídico.

Diante desse conjunto de fatos, entende a empresa Cerezoli & Santos Ltda. que a matéria deve ser apreciada com observância rigorosa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

II – DA OCORRÊNCIA REGISTRADA EM ATA E DA NECESSIDADE DE RIGOR PROCEDIMENTAL

Conforme consta expressamente da ata oficial da sessão pública:

“Após o início da sessão, às 08h00, durante o recebimento dos documentos de credenciamento, dos envelopes de proposta de preços e de habilitação, constatou-se que a empresa NORTÃO AGRO LTDA apresentou 02 (dois) envelopes identificados como proposta de preços.”

Ainda conforme registrado, às 08h05min foi posteriormente apresentado o envelope de habilitação, sendo instaurada diligência e consulta ao Departamento Jurídico para deliberação acerca do prosseguimento do certame.

Embora a Administração tenha autorizado o regular prosseguimento da sessão naquele momento, os fatos demonstram situação excepcional que exigiu atuação corretiva e cautelosa da Comissão de Contratação.



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que a análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira observe rigorosamente os critérios previstos no edital, especialmente diante da necessidade de preservação da igualdade de condições entre os licitantes.

III – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CEREZOLI & SANTOS LTDA.

A empresa Cerezoli & Santos Ltda. apresentou toda a documentação de qualificação econômico-financeira em plena conformidade com o item 13.4.3 do edital.

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados encontram-se devidamente autenticados, acompanhados do respectivo recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED e regularmente processados perante os órgãos competentes.

Para fins de ECD, a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 prevê, em regra, que a escrituração deve ser transmitida até o último dia útil de junho do ano subsequente ao ano calendário.

Importante destacar que, na data da sessão pública realizada em 20/05/2026, ainda não havia expirado o prazo legal ordinário para transmissão da ECD referente ao exercício de 2025, razão pela qual a apresentação do exercício anterior regularmente autenticado atendia integralmente às disposições legais e editalícias.

A regularidade documental da empresa Cerezoli & Santos Ltda. foi devidamente reconhecida pela Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, culminando em sua habilitação regular no certame.

IV – DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE BALANÇO APRESENTADO “NA FORMA DA LEI”

O item 13.4.3 do edital dispõe expressamente:



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)”

A expressão “na forma da lei” remete diretamente às disposições do Código Civil Brasileiro, especialmente aos artigos 1.179 e 1.181 da Lei nº 10.406/2002, que estabelecem a obrigatoriedade de escrituração regular e autenticação dos livros empresariais.

Da mesma forma, a Escrituração Contábil Digital – ECD é regulamentada pelas normas da Receita Federal do Brasil e pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, exigindo regular transmissão e autenticação.

No caso concreto, conforme manifestação técnica constante nos autos, o balanço apresentado pela empresa Recorrente na data da sessão pública não possuía comprovação de autenticação ou registro perante a Junta Comercial competente.

Somente em momento posterior à sessão pública foi apresentado documento registrado perante a JUCEMAT, em data de 25/05/2026.

Nesse aspecto, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites objetivos à realização de diligências, permitindo apenas o esclarecimento ou complementação de documentos preexistentes, não autorizando a substituição ou apresentação posterior de documento sem validade formal na data da habilitação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é consolidado nesse sentido:

“A realização de diligência por parte da comissão de licitação destina-se a esclarecer dúvidas ou a complementar informações sobre documentos já constantes dos autos, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.” (TCU – Acórdão nº 2.604/2019 – Plenário)



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

Assim, admitir documentação formalizada apenas após a sessão pública representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica do procedimento licitatório.

V – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA DO CERTAME E DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES

Os fatos registrados em ata, aliados às manifestações técnicas constantes dos autos, demonstram a necessidade de observância rigorosa das exigências editalícias e legais aplicáveis ao presente certame.

A atuação cautelosa da Administração Pública, especialmente diante de situações que envolvam dúvidas quanto à regularidade documental apresentada pelos licitantes, constitui medida indispensável à preservação da lisura, transparência, competitividade e segurança jurídica do procedimento licitatório.

No presente caso, a documentação constante nos autos evidencia que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente não possuía comprovação de autenticação ou registro perante a Junta Comercial na data da sessão pública, sendo posteriormente apresentada documentação registrada apenas em momento posterior ao certame.

Além disso, conforme registrado em ata oficial, houve ocorrência excepcional relacionada à apresentação inicial de dois envelopes identificados como proposta de preços, circunstância que exigiu diligência e manifestação jurídica para regular prosseguimento da sessão.

Tais circunstâncias recomendam análise rigorosa por parte da Administração Pública, especialmente à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles:

- legalidade;
- impessoalidade;



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

- moralidade;
- igualdade;
- transparência;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica.

Da mesma forma, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar:

- a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública;
- a observância do princípio da isonomia;
- a justa competição entre os licitantes;
- e evitar contratações realizadas em desconformidade com a legislação.

Nesse contexto, a eventual apresentação de documento sem validade formal na data da habilitação, seguida de posterior regularização documental após a sessão pública, demanda especial cautela da Administração, sobretudo diante da vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que limita a diligência ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos preexistentes.

Além das repercussões administrativas, os fatos constantes dos autos podem, em tese, justificar análise pelos órgãos competentes quanto à eventual incidência das disposições previstas no Título XI-A do Código Penal, relativas aos crimes em licitações e contratos administrativos, com redação conferida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à proteção da lisura, legalidade e regularidade dos certames públicos.

Nesse aspecto, merece destaque o art. 337-F do Código Penal, que dispõe sobre:



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório (...)”.

Da mesma forma, eventual apresentação ou utilização de documento que não possuía regularidade formal exigida na data da sessão pública pode ensejar, em tese, avaliação acerca da incidência dos arts. 299 e 304 do Código Penal, relativos respectivamente à falsidade ideológica e ao uso de documento ideologicamente inverídico, caso constatada pelas autoridades competentes a presença dos elementos subjetivos necessários à caracterização das condutas.

Registra-se, entretanto, que eventual apuração de natureza sancionatória ou penal compete exclusivamente às autoridades administrativas e órgãos de controle competentes, cabendo à Administração Pública, diante dos fatos documentados nos autos, apenas adotar postura cautelosa e preventiva em resguardo à legalidade do certame.

Ressalta-se ainda que o próprio art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê a responsabilização administrativa do licitante pela prática de atos lesivos ao procedimento licitatório, especialmente quando houver:

- apresentação de documentação falsa;
- comportamento inidôneo;
- tentativa de frustrar os objetivos do certame;
- ou prática de atos que comprometam a competitividade e a regularidade da licitação.

Assim, diante do conjunto de ocorrências registradas na sessão pública e da documentação posteriormente apresentada, entende a empresa Cerezoli & Santos Ltda. que os fatos merecem apreciação rigorosa pela Administração Pública, sempre observados o contraditório, a ampla defesa e os limites legais aplicáveis.

VI – DOS PEDIDOS



CEREZOLI & SANTOS LTDA

CNPJ: 07.144.352/0001-60

Av. Jaime Verissimo de Campos Junior, 658, Setor
Industrial Leste, Colíder/MT, CEP 78.500-000

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O CONHECIMENTO e o NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Nortão Agro Ltda.;
2. **A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA INABILITAÇÃO** da empresa Nortão Agro Ltda., diante da ausência de comprovação de regular registro/autenticação do balanço patrimonial na data da sessão pública;
3. **A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA HABILITAÇÃO** da empresa Cerezoli & Santos Ltda., em razão da plena regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira demonstrada nos autos;
4. A preservação integral dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica do procedimento licitatório;
5. Que eventuais medidas administrativas adicionais sejam avaliadas pela Administração Pública conforme os critérios de conveniência, oportunidade e cautela administrativa previstos na legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Colíder MT, 27 de maio de 2026

**EDUARDO ROGERIO
SANTOS
CEREZOLI:00119597110**

Assinado digitalmente por EDUARDO ROGERIO SANTOS
CEREZOLI:00119597110
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=00809202000189, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=EDUARDO ROGERIO SANTOS CEREZOLI:00119597110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.27 09:25:49-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

EDUARDO ROGÉRIO DOS SANTOS CEREZOLI

Representante Legal

CEREZOLI & SANTOS LTDA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apicás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida durante a sessão pública da Concorrência Pública nº 004/2026, que a declarou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira e, por consequência, declarou habilitada e vencedora a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu de mera falha formal relacionada à comprovação de autenticação/registro do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, defendendo a possibilidade de saneamento da irregularidade.

Alega ainda que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA, requerendo a manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece.

III - DO MÉRITO

Após reanálise integral dos documentos constantes dos autos, da manifestação técnica emitida pelo setor contábil do Município, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado na manifestação técnica elaborada pelo contador responsável pela análise da qualificação econômico-financeira, verificou-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 apresentado pela empresa NORTÃO AGRO LTDA não estava acompanhado da comprovação de registro/autenticação perante a Junta Comercial competente, tampouco do respectivo recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED.

O item 13.4.3 do edital exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis "na forma da lei", exigência que compreende não apenas a existência material do documento, mas também a observância das formalidades legais relativas à sua escrituração e autenticação.

A



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fls: _____

Rúbrica: _____

A ausência da comprovação de autenticação ou registro regular do balanço patrimonial impossibilita o reconhecimento de sua validade para fins de habilitação econômico-financeira, caracterizando descumprimento das exigências editalícias.

Importante destacar que a documentação apresentada pela recorrente juntamente com o recurso administrativo demonstra que o registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ocorreu apenas em 25 de maio de 2026, enquanto a sessão pública do certame foi realizada em 20 de maio de 2026.

Dessa forma, a irregularidade constatada não estava sanada na data da abertura dos documentos de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos documentos apresentados, mas não autoriza a substituição ou regularização posterior de requisito de habilitação que não se encontrava devidamente comprovado no momento oportuno.

Admitir a regularização posterior implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por não apresentar balanço patrimonial do exercício de 2025, igualmente não merece acolhimento.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, verifica-se que foram juntados balanço patrimonial e demonstrações contábeis regularmente escriturados, acompanhados de recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, termos de abertura e encerramento e demais documentos exigidos pelo edital.

Além disso, a sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026, data em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025.

Assim, não há fundamento legal ou editalício para exigir da licitante documento cuja formalização ainda se encontrava dentro do prazo legal de apresentação perante os órgãos competentes.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA atende às exigências previstas no edital, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação.

A decisão anteriormente proferida observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Edital da Concorrência Pública nº 004/2026, DECIDE:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apicás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO

Fis: _____

Rúbrica: _____

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA, por ser tempestivo;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa NORTÃO AGRO LTDA INABILITADA na fase de qualificação econômico-financeira;

III – MANTER a habilitação e classificação da empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA no certame;

IV – ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para apreciação da presente decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Apicás/MT, 09 de junho de 2026.

Ana Paula R. de S. Rodrigues
ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Apicás/MT

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida pela Agente de Contratação, que declarou a recorrente inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira da Concorrência Pública nº 004/2026 e manteve habilitada a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, da documentação constante dos autos, da manifestação técnica contábil e da decisão da Agente de Contratação, verifico que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

A decisão combatida examinou adequadamente os fatos e os documentos constantes do processo, concluindo que a empresa NORTÃO AGRO LTDA deixou de comprovar, no momento oportuno da habilitação, o atendimento integral das exigências previstas no item 13.4.3 do edital, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 na forma da lei.

Conforme apurado durante a análise da documentação de habilitação, o balanço apresentado pela recorrente não se encontrava acompanhado da comprovação de registro ou autenticação perante a Junta Comercial competente, tampouco do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED, circunstância que motivou a manifestação técnica desfavorável emitida pelo setor contábil do Município.

A exigência editalícia não se restringe à simples apresentação material do balanço patrimonial, exigindo que este esteja formalmente constituído e revestido dos requisitos legais necessários à sua validade e eficácia, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a documentação posteriormente juntada pela recorrente demonstra que o registro do balanço perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ocorreu somente em 25 de maio de 2026, ou seja, em data posterior à sessão pública realizada em 20 de maio de 2026.

Dessa forma, resta evidenciado que a regularização pretendida ocorreu após a abertura e julgamento da fase de habilitação, circunstância que impede seu aproveitamento para fins de atendimento das exigências editalícias, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, igualmente não assiste razão à recorrente.

A documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, mediante apresentação de documenta-

ção contábil regularmente escriturada e acompanhada dos respectivos comprovantes de autenticação e transmissão eletrônica.

Além disso, observa-se que a sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026, período em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, não sendo juridicamente exigível, naquela oportunidade, a apresentação de balanço cuja obrigação legal de formalização ainda não havia se consolidado.

A decisão proferida pela Agente de Contratação observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua alteração.

Assim, considerando que os fundamentos expostos na decisão recorrida mostram-se corretos e devidamente amparados nos documentos constantes dos autos, adoto-os integralmente como razão de decidir, nos termos da jurisprudência consolidada acerca da motivação *per relationem*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA, por ser tempestivo;
- 2. NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo;
- 3. RATIFICAR INTEGRALMENTE** a decisão proferida pela Agente de Contratação, mantendo a inabilitação da empresa NORTÃO AGRO LTDA;
- 4. RATIFICAR** a habilitação e classificação da empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2026;
- 5. DETERMINAR** o prosseguimento regular do certame com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Apiacás/MT, 10 de junho de 2026.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Apiacás/MT

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida durante a sessão pública da Concorrência Pública nº 004/2026, que a declarou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira e, por consequência, declarou habilitada e vencedora a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu

de mera falha formal relacionada à comprovação de autenticação/registro do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, defendendo a possibilidade de saneamento da irregularidade.

Alega ainda que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA, requerendo a manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece.

III - DO MÉRITO

Após reanálise integral dos documentos constantes dos autos, da manifestação técnica emitida pelo setor contábil do Município, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado na manifestação técnica elaborada pelo contador responsável pela análise da qualificação econômico-financeira, verificou-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 apresentado pela empresa NORTÃO AGRO LTDA não estava acompanhado da comprovação de registro/autenticação perante a Junta Comercial competente, tampouco do respectivo recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

O item 13.4.3 do edital exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis "na forma da lei", exigência que compreende não apenas a existência material do documento, mas também a observância das formalidades legais relativas à sua escrituração e autenticação.

A ausência da comprovação de autenticação ou registro regular do balanço patrimonial impossibilita o reconhecimento de sua validade para fins de habilitação econômico-financeira, caracterizando descumprimento das exigências editalícias.

Importante destacar que a documentação apresentada pela recorrente juntamente com o recurso administrativo demonstra que o registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ocorreu apenas em 25 de maio de 2026, enquanto a sessão pública do certame foi realizada em 20 de maio de 2026.

Dessa forma, a irregularidade constatada não estava sanada na data da abertura dos documentos de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos documentos apresentados, mas não autoriza a substituição ou regularização posterior de requisito de habilitação que não se encontrava devidamente comprovado no momento oportuno.

Admitir a regularização posterior implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por não apresentar balanço patrimonial do exercício de 2025, igualmente não merece acolhimento.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, verifica-se que foram juntados balanço patrimonial e demonstrações contábeis regularmente escriturados, acom-

panhados de recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, termos de abertura e encerramento e demais documentos exigidos pelo edital.

Além disso, a sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026, data em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025.

Assim, não há fundamento legal ou editalício para exigir da licitante documento cuja formalização ainda se encontrava dentro do prazo legal de apresentação perante os órgãos competentes.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA atende às exigências previstas no edital, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação.

A decisão anteriormente proferida observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Edital da Concorrência Pública nº 004/2026, DECIDE:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA, por ser tempestivo;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa NORTÃO AGRO LTDA INABILITADA na fase de qualificação econômico-financeira;

III – MANTER a habilitação e classificação da empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA no certame;

IV – ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para apreciação da presente decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Apiacás/MT, 09 de junho de 2026.

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Agente de Contratação Prefeitura Municipal de Apiacás/MT

PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2026

TIPO: MENOR PREÇO ITEM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA USO EM FESTIVIDADES E EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.

DATA ABERTURA E JULGAMENTO: 25/06/2026.

HORÁRIO: 8:00 (oito) horas. (horário de Mato Grosso)

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Apiacás – MT e no site www.apiacas.mt.gov.br. Informações pelo telefone (66) 3593-2227 e no e-mail licitacao@apiacas.mt.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida pela Agente de Contratação, que declarou a recorrente inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira da Concorrência Pública nº 004/2026 e manteve habilitada a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, da documentação constante dos autos, da manifestação técnica contábil e da decisão da Agente de Contratação, verifico que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

A decisão combatida examinou adequadamente os fatos e os documentos constantes do processo, concluindo que a empresa NORTÃO AGRO LTDA deixou de comprovar, no momento oportuno da habilitação, o atendimento integral das exigências previstas no item 13.4.3 do edital, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 na forma da lei.

Conforme apurado durante a análise da documentação de habilitação, o balanço apresentado pela recorrente não se encontrava acompanhado da comprovação de registro ou autenticação perante a Junta Comercial competente, tampouco do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, circunstância que motivou a manifestação técnica desfavorável emitida pelo setor contábil do Município.

A exigência editalícia não se restringe à simples apresentação material do balanço patrimonial, exigindo que este esteja formalmente constituído e revestido dos requisitos legais necessários à sua validade e eficácia, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a documentação posteriormente juntada pela recorrente demonstra que o registro do balanço perante a Junta Comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

do Estado de Mato Grosso ocorreu somente em 25 de maio de 2026, ou seja, em data posterior à sessão pública realizada em 20 de maio de 2026.

Dessa forma, resta evidenciado que a regularização pretendida ocorreu após a abertura e julgamento da fase de habilitação, circunstância que impede seu aproveitamento para fins de atendimento das exigências editalícias, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, igualmente não assiste razão à recorrente.

A documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, mediante apresentação de documentação contábil regularmente escriturada e acompanhada dos respectivos comprovantes de autenticação e transmissão eletrônica.

Além disso, observa-se que a sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026, período em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, não sendo juridicamente exigível, naquela oportunidade, a apresentação de balanço cuja obrigação legal de formalização ainda não havia se consolidado.

A decisão proferida pela Agente de Contratação observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua alteração.

Assim, considerando que os fundamentos expostos na decisão recorrida mostram-se corretos e devidamente amparados nos documentos constantes dos autos, adoto-os integralmente como razão de decidir, nos termos da jurisprudência consolidada acerca da motivação *per relationem*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA, por ser tempestivo;
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

3. RATIFICAR INTEGRALMENTE a decisão proferida pela Agente de Contratação, mantendo a inabilitação da empresa NORTÃO AGRO LTDA;

4. RATIFICAR a habilitação e classificação da empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2026;

5. DETERMINAR o prosseguimento regular do certame com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Apiacás/MT, 10 de junho de 2026.


JÚLIO CESAR DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de Apiacás/MT

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida pela Agente de Contratação, que declarou a recorrente inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira da Concorrência Pública nº 004/2026 e manteve habilitada a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, da documentação constante dos autos, da manifestação técnica contábil e da decisão da Agente de Contratação, verifico que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

A decisão combatida examinou adequadamente os fatos e os documentos constantes do processo, concluindo que a empresa NORTÃO AGRO LTDA deixou de comprovar, no momento oportuno da habilitação, o atendimento integral das exigências previstas no item 13.4.3 do edital, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 na forma da lei.

Conforme apurado durante a análise da documentação de habilitação, o balanço apresentado pela recorrente não se encontrava acompanhado da comprovação de registro ou autenticação perante a Junta Comercial competente, tampouco do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED, circunstância que motivou a manifestação técnica desfavorável emitida pelo setor contábil do Município.

A exigência editalícia não se restringe à simples apresentação material do balanço patrimonial, exigindo que este esteja formalmente constituído e revestido dos requisitos legais necessários à sua validade e eficácia, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a documentação posteriormente juntada pela recorrente demonstra que o registro do balanço perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ocorreu somente em 25 de maio de 2026, ou seja, em data posterior à sessão pública realizada em 20 de maio de 2026.

Dessa forma, resta evidenciado que a regularização pretendida ocorreu após a abertura e julgamento da fase de habilitação, circunstância que impede seu aproveitamento para fins de atendimento das exigências editalícias, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No tocante à alegação de que a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, igualmente não assiste razão à recorrente.

A documentação apresentada pela empresa recorrida demonstra atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, mediante apresentação de documenta-

ção contábil regularmente escriturada e acompanhada dos respectivos comprovantes de autenticação e transmissão eletrônica.

Além disso, observa-se que a sessão pública ocorreu em 20 de maio de 2026, período em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, não sendo juridicamente exigível, naquela oportunidade, a apresentação de balanço cuja obrigação legal de formalização ainda não havia se consolidado.

A decisão proferida pela Agente de Contratação observou rigorosamente as disposições editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique sua alteração.

Assim, considerando que os fundamentos expostos na decisão recorrida mostram-se corretos e devidamente amparados nos documentos constantes dos autos, adoto-os integralmente como razão de decidir, nos termos da jurisprudência consolidada acerca da motivação *per relationem*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA, por ser tempestivo;
- 2. NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo;
- 3. RATIFICAR INTEGRALMENTE** a decisão proferida pela Agente de Contratação, mantendo a inabilitação da empresa NORTÃO AGRO LTDA;
- 4. RATIFICAR** a habilitação e classificação da empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2026;
- 5. DETERMINAR** o prosseguimento regular do certame com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Apiacás/MT, 10 de junho de 2026.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Apiacás/MT

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO LICITAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2026

RECORRENTE: NORTÃO AGRO LTDA

RECORRIDA: CEREZOLI & SANTOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTÃO AGRO LTDA em face da decisão proferida durante a sessão pública da Concorrência Pública nº 004/2026, que a declarou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira e, por consequência, declarou habilitada e vencedora a empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

ANÁLISE TÉCNICA – EXEQUIBILIDADE

À: SETOR DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Empresa - CEREZOLI & SANTOS LTDA

Em atendimento à solicitação da Comissão de licitação, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA**, referente à comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços.

Após análise da documentação apresentada pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.144.352/0001-60, referente à diligência para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada na Concorrência Pública nº 004/2026, conclui-se o seguinte:

A empresa apresentou Relatório Técnico de Exequibilidade contendo justificativas técnicas, operacionais, econômicas e logísticas que demonstram a viabilidade de execução do objeto licitado, atendendo ao disposto no art. 59, inciso IV e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verificou-se que os principais insumos que compõem a Curva ABC da obra possuem respaldo em cotações formais de fornecedores, comprovando a compatibilidade dos preços adotados na formação da proposta. Destaca-se a apresentação de orçamento para fornecimento de pavers intertravados com valores inferiores aos referenciais considerados na planilha orçamentária, evidenciando ganho econômico decorrente de negociação comercial legítima.

Da mesma forma, foram apresentados documentos e justificativas referentes aos custos da cobertura metálica, incluindo telhas termoacústicas e estrutura metálica, demonstrando compatibilidade dos valores praticados com os preços de mercado e com as composições de referência utilizadas na elaboração do orçamento.

Constatou-se ainda que a empresa possui estrutura operacional previamente instalada no Município de Apiacás/MT, dispondo de alojamentos, escritório operacional, equipamentos, veículos e equipe permanente, condição que reduz significativamente os



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

custos de mobilização, logística, administração local e demais despesas indiretas inerentes à execução do contrato.

Observa-se também que a licitante apresentou declaração formal assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto contratual, afirmando possuir capacidade técnica, operacional, financeira e logística compatível com as exigências do edital.

Diante dos elementos apresentados, esta análise técnica entende que a proposta ofertada possui condições efetivas de execução, não restando caracterizada a inexequibilidade prevista na legislação vigente, tratando-se de proposta economicamente viável e tecnicamente compatível com as condições de mercado e com a estrutura operacional da empresa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela aceitação da comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa CEREZOLI & SANTOS LTDA, considerando demonstrada a viabilidade técnica, econômica, financeira e operacional da proposta apresentada na Concorrência Pública nº 004/2026, recomendando o prosseguimento regular do certame.

Esta é o parecer, para providencia da comissão.

Apiacás – MT, 16 de junho de 2026

JEAN GARATTINI Assinado de forma digital
por JEAN GARATTINI
VIZZOTTO:0458 VIZZOTTO:04580312163
0312163 Dados: 2026.06.16
09:08:45 -04'00'

JEAN GARATTINI VIZZOTTO
ENG. CIVIL CREA MT 035714



ADENDO À ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026 REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE APIACÁS - MT, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo e demais documentos que compõem o processo, em atendimento da Secretaria Municipal de infraestrutura, deste Município de Apiacás-MT.

1. DA REUNÃO

Aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis, às 10:00 horas na Sala de Licitações, mediante a Agente de contratação: Sr.^a Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues, e equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação na condução dos processos licitatórios: Maiara Moretti Capistrano Da Cunha, Karina Bacarin Pinto, Nilson Correa de Almeida, designados pelo Decreto Nº. 0231/2025, de 31 de julho de 2025. Com a finalidade de proceder as fases no processo licitatório, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº 0270/2023, identificado como **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2026**, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo deste município.

2. DOS FATOS

Durante a sessão pública realizada em 20 de maio de 2026, a empresa **NORTÃO AGRO LTDA** manifestou, de forma motivada, a intenção de interpor recurso administrativo contra o resultado do certame, conforme registrado em ata.

Em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras estabelecidas no instrumento convocatório, foi concedido à recorrente o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NORTÃO AGRO LTDA** apresentou tempestivamente suas razões recursais, requerendo sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA**, conforme fundamentos constantes na peça recursal anexada aos autos.

Em contrapartida, a empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA** protocolou suas contrarrazões dentro do prazo legal, requerendo a manutenção integral da decisão proferida pela Agente de Contratação, nos termos dos argumentos apresentados e juntados ao processo.

Diante disso, os documentos apresentados pelas partes foram devidamente acostados aos autos e submetidos à análise técnica e jurídica para subsidiar a decisão administrativa.

4. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, dos documentos constantes nos autos e dos pareceres técnicos e jurídicos emitidos, foi proferida decisão pela Agente de Contratação, posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal.

A decisão concluiu pelo conhecimento do recurso administrativo, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida, que declarou a inabilitação da empresa **NORTÃO AGRO LTDA** e a habilitação e classificação da empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA** no âmbito da Concorrência Presencial nº 004/2026.

5. DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em atendimento à diligência instaurada durante o certame, a empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA** apresentou, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis concedido em ata, a documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Foram apresentados documentos demonstrando a viabilidade econômica dos preços ofertados, bem como planilhas atualizadas contendo os valores ajustados, nos formatos PDF e Excel, conforme solicitado.

Submetida a documentação à análise técnica do Departamento de Engenharia, conforme parecer acostado aos autos, concluiu-se pela suficiência dos elementos apresentados e pela efetiva comprovação da exequibilidade da proposta ofertada pela licitante.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059- Bairro Bom Jesus – CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PMAPC/LICITAÇÃO
Fls: _____
Rúbrica: _____

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manutenção da decisão administrativa proferida em sede recursal e a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CEREZOLI & SANTOS LTDA**, não subsiste qualquer óbice ao prosseguimento do certame.

Dessa forma, a Agente de Contratação declara encerrada a fase de julgamento, encaminhando os autos para os procedimentos subsequentes de adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para constar, eu, **Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues**, lavrei o presente Adendo à Ata, que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Ana Paula Ribeiro de Souza Rodrigues
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Maiara Moretti C. Da Cunha
EQUIPE DE APOIO

Karina Bacarin Pinto
EQUIPE DE APOIO

Nilson Correa De Almeida
EQUIPE DE APOIO